



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002417-42.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ANTÔNIA FEITOSA DE MELO, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002417-42.2024.8.26.0106

Apelante: ANTONIA FEITOSA DE MELO (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: CAIEIRAS/SP

**VOTO Nº 05.676**

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO (FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. 1. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS NO CONTRATO DE MÚTUO (3,16% AO MÊS; 45,25% AO ANO) NÃO SÃO ABUSIVOS OU EXCESSIVOS, CONSIDERANDO A ESPÉCIE CONTRATADA (CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CDC COM JUROS PRÉ-FIXADOS). 2. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO OBRIGADAS À PRATICAR A DENOMINADA "TAXA MÉDIA DE MERCADO". NO CASO DOS AUTOS, OS JUROS CONTRATADOS NÃO EXCEDEM O DOBRO DA TAXA MÉDIA CORRESPONDENTE. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora contra a r. sentença que, nestes autos de ação revisional de contrato (financiamento automotivo), julgou improcedentes os pedidos (fls. 298/301).

Em suas **razões** (fls. 304/317), a autora alega, em resumo: **(i)** a impropriedade da sua condenação em honorários advocatícios; **(ii)** a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios; **(iii)** a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pediu a gratuidade recursal e a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 336/343). Em síntese, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e distribuído por prevenção (fls. 346).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, concedo a gratuidade recursal ao apelante. Anote-se.

A r. sentença deu a solução adequada à questão dos juros remuneratórios.

Os juros praticados no contrato (3,16% ao mês; 45,25% ao ano, fls. 61) não são abusivos ou excessivos, considerando a espécie contratada (contrato de financiamento de veículo - CDC com juros pré-fixados).

Em consulta ao histórico das taxas de juros no sítio eletrônico no Bacen

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média de juros para pessoas físicas, nos contratos de crédito para aquisição de veículo, é de 1,95% ao mês e de 26,06% ao ano (para 11/07/2023).

Conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a taxa pode ser considerada abusiva quando ultrapassa uma vez e meia a média de mercado, o dobro ou até o triplo. Veja-se o seguinte trecho de acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22/10/2008).*

Esta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, tem considerado **abusivas taxas que superem o dobro da taxa média** apurada pelo BACEN, porque, nesse caso, há **discrepância substancial** da taxa pactuada com a média de mercado em operações similares, a indicar a prática de juros excessivos em prejuízo do consumidor. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

*"Apelação. Ação revisional. Juros remuneratórios. **Taxa de juros mensal e anual que não supera o dobro da média praticada no mercado. Ausência de abusividade.** Precedentes do C. STJ e desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP. Litigância de má-fé. Incorrência. Ausência de dolo processual. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004444-40.2024.8.26.0189, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024). [grifo nosso].*

*"APELAÇÕES. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. APELOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO PRÊMIO DE SEGURO, RESPECTIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. 2 . **LIMITAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE NO CASO EM TELA DIANTE DA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL DA TAXA PACTUADA COM A MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES.** 3 . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 4. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO E DE ASSISTÊNCIA. INJURIDICIDADE RECONHECIDA, NA*

*ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA CONFIGURADA. 6 . DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES DETERMINADA. 7 . REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. 8 . NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 9 . CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS EM PARTE, NAS PARTES CONHECIDAS, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1032148-38.2023.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 08/10/2024). [grifo nosso].*

*"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. **Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado. Precedente do E. STJ. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros para o contrato que se impõe mantida. Adequação às taxas médias de mercado.** Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Julgamento do EAREsp 676.608/RS. Dano moral. Inocorrência. Honorários advocatícios. Artigo 85, §8-A, do CPC*

*que não se aplica ao caso. Autora que estabeleceu pretensão em sua inicial de aplicação da equidade, e que obteve arbitramento acima do valor perseguido. Recurso da ré que reclama redução, a permitir acolhimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré acolhido em parte e desprovido o recurso da autora." (TJSP; Apelação Cível 1039252-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). [grifo nosso].*

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano. **Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado.** Necessária readequação do contrato, com a repetição simples dos valores cobrados a maior. Recurso não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Dano material a ser restituído na quantia correspondente ao valor indevidamente apropriado, com correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004129-64.2022.8.26.0356; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023). [grifo nosso].*

De qualquer forma, a análise deve ser feita diante do caso concreto, conforme a orientação traçada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, nos termos do voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andrigli.

No caso em análise, a taxa de juros praticada **não ultrapassa o dobro da taxa média de mercado**, de modo que inexistente abusividade.

Ademais, para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento. O contrato, aliás, prevê expressamente a capitalização dos juros (fls. 232, cláusula "2").

Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão da autora de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.

No que pertine à condenação em honorários advocatícios, nada há que se alterar ou reduzir, porque é decorrência natural da sucumbência. A verba honorária foi fixada segundo os exatos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ademais, a justiça gratuita concedida à autora limitou-se às custas de ingresso e despesas de citação (fls.101/102, item "1"), e, contra essa decisão específica, a autora não manejou recurso de agravo de instrumento.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**